



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.366 - PR (2016/0007089-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**  
**ADVOGADOS** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) -**  
DF016275  
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979  
FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668  
**AGRAVADO** : **ALINE CARDIAS FIGUEIREDO**  
**AGRAVADO** : **ALINE DO VALE VARGAS**  
**AGRAVADO** : **ARIANE MAIR SEIXAS DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO** : **ELIANA MORAES CERNEV**  
**AGRAVADO** : **FERNANDO PARISOTTO**  
**AGRAVADO** : **GEOMAR GARCIA**  
**AGRAVADO** : **INEZ OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO** : **JOICE MARA DE OLIVEIRA GONCALVES**  
**AGRAVADO** : **JOSE DIRCEU FERMINO SEGUNDO**  
**AGRAVADO** : **NARA CRISTINA MORAES FARIAS**  
**AGRAVADO** : **NILSON MOACIR OLIVEIRA CORDEIRO**  
**AGRAVADO** : **PEDRO VICTOR SFASCIOTTI**  
**AGRAVADO** : **REGINALDO DEVEQUI**  
**ADVOGADO** : **LUIZ ANTÔNIO SANTOS - SP346533**  
**AGRAVADO** : **SABRINA DE MATTOS**  
**ADVOGADO** : **LUIZ ANTÔNIO SANTOS E OUTRO(S) - SP346533**  
**INTERES.** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXAME DA ORDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES ENVOLVENDO MATÉRIA DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a causa de modo integral e suficiente ao consignar que, nos termos do princípio da isonomia e de regra própria do concurso, os autores da demanda fazem jus à extensão dos efeitos do decidido em mandado de segurança impetrado por outra candidata, cuja ordem fora concedida para anular quesitos da prova prática de direito penal e processo penal, decisão transitada em julgado. Nessas circunstâncias, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/2015.

2. O tema da violação ao art. 472 do CPC/1973 não pode ser conhecido porque a controvérsia foi decidida com fundamento eminentemente constitucional (princípio constitucional da isonomia). Ademais, o óbice da Súmula 5/STJ impede o conhecimento do recurso especial nessa parte, pois a extensão dos pontos aos autores da demanda teve como fundamento regra editalícia.

3. Ademais, o caso não envolve pretensão de que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora, daí porque as razões recursais apresentam-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, acima referida. Assim, o óbice da Súmula 284/STF não permite o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação aos 8º, IV, § 1º; 44, II e 58, VI, da Lei 8.906/1994.

4. Agravo interno não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.366 - PR (2016/0007089-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**  
**ADVOGADOS** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)** -  
DF016275  
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979  
FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668  
**AGRAVADO** : **ALINE CARDIAS FIGUEIREDO**  
**AGRAVADO** : **ALINE DO VALE VARGAS**  
**AGRAVADO** : **ARIANE MAIR SEIXAS DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO** : **ELIANA MORAES CERNEV**  
**AGRAVADO** : **FERNANDO PARISOTTO**  
**AGRAVADO** : **GEOMAR GARCIA**  
**AGRAVADO** : **INEZ OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO** : **JOICE MARA DE OLIVEIRA GONCALVES**  
**AGRAVADO** : **JOSE DIRCEU FERMINO SEGUNDO**  
**AGRAVADO** : **NARA CRISTINA MORAES FARIAS**  
**AGRAVADO** : **NILSON MOACIR OLIVEIRA CORDEIRO**  
**AGRAVADO** : **PEDRO VICTOR SFASCIOTTI**  
**AGRAVADO** : **REGINALDO DEVEQUI**  
**ADVOGADO** : **LUIZ ANTÔNIO SANTOS** - SP346533  
**AGRAVADO** : **SABRINA DE MATTOS**  
**ADVOGADO** : **LUIZ ANTÔNIO SANTOS E OUTRO(S)** - SP346533  
**INTERES.** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que conhecido em parte do recurso especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, nessa parte, desprovido; pois: (i) não está configurada violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) a controvérsia foi decidida com base em princípio constitucional e em exame de cláusula editalícia; e, ademais, as razões recursais apresentam-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

Alega o agravante o seguinte: (a) o recurso especial interposto não desafia decisão monocrática, seja porque está aparelhado para conhecimento em relação a todos os seus temas, seja porque a matéria de fundo não está superada por súmula do STF ou desse STJ, nem por entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, IRDR ou IAC; (b) houve negativa de prestação jurisdicional na origem, por isso violado o art. 1.022 do CPC/2015; (c) foi violado o art. 472 do CPC/1973, entendimento acolhido em caso idêntico (REsp 1.666.197/PR) julgado pela



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Segunda Turma; (d) o conhecimento do tema do julgamento extra petita não esbarra na Súmula 7/STJ. No mais, insiste que o acórdão recorrido violou dispositivos do Estatuto da OAB; e que houve divergência jurisprudencial.

Houve impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.366 - PR (2016/0007089-1)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXAME DA ORDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES ENVOLVENDO MATÉRIA DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a causa de modo integral e suficiente ao consignar que, nos termos do princípio da isonomia e de regra própria do concurso, os autores da demanda fazem jus à extensão dos efeitos do decidido em mandado de segurança impetrado por outra candidata, cuja ordem fora concedida para anular quesitos da prova prática de direito penal e processo penal, decisão transitada em julgado. Nessas circunstâncias, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/2015.
2. O tema da violação ao art. 472 do CPC/1973 não pode ser conhecido porque a controvérsia foi decidida com fundamento eminentemente constitucional (princípio constitucional da isonomia). Ademais, o óbice da Súmula 5/STJ impede o conhecimento do recurso especial nessa parte, pois a extensão dos pontos aos autores da demanda teve como fundamento regra editalícia.
3. Ademais, o caso não envolve pretensão de que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora, daí porque as razões recursais apresentam-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, acima referida. Assim, o óbice da Súmula 284/STF não permite o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação aos 8º, IV, § 1º; 44, II e 58, VI, da Lei 8.906/1994.
4. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Antes de mais nada, cumpre assentar que o presente recurso interno está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não prospera.

Conforme dito na decisão agravada, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem, bem ou mal, certo ou errado, decide a controvérsia de modo integral e suficiente.

É o que houve no caso concreto, em que reconhecido o direito dos autores da demanda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atribuição dos pontos dos itens 4 e 6.1 do X Exame da Ordem Unificado porque, em razão da aplicação do princípio da isonomia e de regra própria do concurso - item 5.8 do edital, o qual prevê que a anulação da questão alcança a todos os candidatos -, é possível a extensão dos efeitos do decidido no Mandado de Segurança 5021269-38.2013.404.7200/SC (decisão transitada em julgado) a quem fez a mesma prova prática de direito penal e processo penal.

Nesses termos, a anulação do acórdão dos embargos de declaração não se mostraria útil, pois não remanesceu vício envolvendo eventual questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Quanto à alegada ofensa ao art. 472 do CPC/1973, o recurso especial efetivamente não reúne condições de ser conhecido, pois a fundamentação do acórdão recorrido nessa parte é eminentemente constitucional.

Reproduzo a parte de interesse:

(...) Em ocasião idêntica a dos autos (no processo AC nº 5021269-38.2013.404.7200/SC), em que o Des. Fernando Quadros era Relator, pedi vista para melhor examinar a questão. Nessa oportunidade, mencionei que havia considerado importantes os argumentos da Advogada da impetrante, e que havia informações da existência de uma ação civil pública em andamento sobre este X EXAME DE ORDEM.

Foi decidido nesse processo, em vista das peculiaridades, que efetivamente se trataria de um erro grosseiro e deveria ser anulados os quesitos 04 e 6.1 do espelho de respostas da prova prática de penal do X EXAME DE ORDEM.

Portanto, **tratando-se de situação idêntica e atentando-se para o princípio da isonomia**, entendo que o caso de reportar-se aos fundamentos da AC nº 5021269- 38.2013.404.7200/SC, na qual restaram bem delineados os contornos da lide (...) (fl. 912-e).

Sem embargo, houve no ponto aplicação de regra própria do concurso (item 5.8 do edital), razão pela qual o óbice da Súmula 5/STJ impede o conhecimento da insurgência no ponto. Veja-se (fl. 969-e):

(...) Não se sustenta o argumento de que a parte autora não teria pedido a anulação dos quesitos 04 e 6.1 do espelho de respostas referente à peça processual, conferindo aos candidatos a pontuação respectiva. Isso porque, claramente, os demandantes pediram que lhes fosse aplicado o entendimento proferido nos autos do mandado de segurança de Nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, que anulou os referidos itens 04 e 6.1 do espelho de respostas, **aplicando o item 5.8 do edital do certame.** (...)

Nos termos acima, ficou prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, a existência de precedente da Turma favorável ao agravante no ponto não vincula o julgamento do presente recurso especial, pois este não chegou a ser conhecido.

Sobre o tema do julgamento *extra petita*, o Tribunal de origem foi enfático na sua rejeição sob o fundamento de que foi efetivamente julgado o quanto postulado na inicial, razão pela qual o seu reexame importa comparação entre peças processuais, o que não é autorizado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Quanto ao mais, conforme dito na decisão agravada, as alegações de que não pode o Judiciário substituir a banca examinadora para anular ou corrigir questões de prova também não podem ser conhecidas porque não foi essa a pretensão examinada no acórdão recorrido, em que julgada causa envolvendo pedido de extensão do efeitos do decidido no MS 5021269-38.2013.404.7200, com fundamentos no princípio da isonomia e em regra editalícia.

Nessas circunstâncias, em que as razões do recurso especial apresentam-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), aqui aplicável por analogia.

Enfim, se o recurso especial não ultrapassa o conhecimento no que tange à matéria de fundo, não há necessidade de que esteja a discussão sobre a matéria de fundo superada por Súmula do STF ou do STJ etc, conforme alegado à fl. 1353-e.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Sem razão o recorrente quanto à alegada violação art. 535 do CPC/1973.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/02/2014).

Ademais, como é cediço, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que, à luz do princípio da isonomia (vide fl. 912-e), os autores fazem jus à extensão dos efeitos do decidido no MS 5021269-38.2013.404.7200/SC, em que anulados os itens 4 e 6.1 da prova aplicada no X Exame da Ordem Unificado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos, não há omissão que dê ensejo ao acolhimento dos aclaratórios.

No mérito propriamente dito, não há como conhecer do recurso especial relativamente às alegações de ofensa ao art. 472 do CPC/1973.

É que a questão foi resolvida com base em princípio constitucional da isonomia, consoante se depreende do trecho a seguir reproduzido (fl. 912-e, destaque inexistente no original):

(...) Em ocasião idêntica a dos autos (no processo AC nº 5021269-38.2013.404.7200/SC), em que o Des. Fernando Quadros era Relator, pedi vista para melhor examinar a questão. Nessa oportunidade, mencionei que havia considerado importantes os argumentos da Advogada da impetrante, e que havia informações da existência de uma ação civil pública em andamento sobre este X EXAME DE ORDEM.

Foi decidido nesse processo, em vista das peculiaridades, que efetivamente se trataria de um erro grosseiro e deveria ser anulados os quesitos 04 e 6.1 do espelho de respostas da prova prática de penal do X EXAME DE ORDEM.

Portanto, tratando-se de situação idêntica e atentando-se para o princípio da isonomia, entendo que o caso de reportar-se aos fundamentos da AC nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, na qual restaram bem delineados os contornos da lide:

Após a análise detida dos autos, tenho que deva ser provida a apelação, com a concessão da segurança à impetrante.

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou claro à fl. 969-e que foi acolhido pedido dos autores fundado no item 5.8 do edital do certame, sendo a anulação dos quesitos apenas decorrência lógica desse pronunciamento.

Nessas circunstâncias, seja porque o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido, seja porque o óbice da Súmula 5/STJ ("*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*") impede seja reexaminada a parte em que interpretada cláusula editalícia para decidir a causa, o recurso especial não pode ser conhecido.

Por outro lado, não há como conhecer do recurso especial relativamente à alegação de que houve julgamento *extra petita*, nulidade rejeitada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que efetivamente foi apreciado pedido formulado pelos autores, conforme trecho do acórdão dos embargos de declaração reproduzido mais adiante.

Nessas circunstâncias, o exame do quanto alegado pelo recorrente supõe comparação de peças processuais, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido: AgInt no AREsp 487.800/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no REsp 1042441/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 06/12/2012.

Por fim, a alegação de que não pode o Judiciário substituir a banca examinadora para anular ou corrigir questões de prova também não pode ser conhecida porque não foi essa a pretensão examinada no acórdão recorrido, muito embora conste da fundamentação do acórdão recorrido menção a precedente em que concedida a segurança para conferir à impetrante pontuação de questões anuladas.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na realidade, o que efetivamente foi apreciado no acórdão recorrido é a pretensão de extensão do efeitos do decidido no MS 5021269-38.2013.404.7200, com fundamentos no princípio da isonomia e em regra editalícia.

A propósito, esclarecedor trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 969-e):

(...) Não se sustenta o argumento de que a parte autora não teria pedido a anulação dos quesitos 04 e 6.1 do espelho de respostas referente à peça processual, conferindo aos candidatos a pontuação respectiva. Isso porque, claramente, os demandantes pediram que lhes fosse aplicado o entendimento proferido nos autos do mandado de segurança de Nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, que anulou os referidos itens 04 e 6.1 do espelho de respostas, aplicando o item 5.8 do edital do certame. Portanto, a anulação dos referidos quesitos é apenas decorrência lógica do acolhimento dos pedidos da parte autora, não havendo falar em pronunciamento *extra petita*.

Assim, em razão das razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que dá azo à incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"), não há como conhecer do recurso especial.

Prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0007089-1

AgInt no  
REsp 1.577.366 / PR

Números Origem: 450276162220144040000 50567114920144047000 PR-50567114920144047000  
TRF4-50276162220144040000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                  |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL                                                                                                 |
| ADVOGADOS  | : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275<br>RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979<br>FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668 |
| RECORRIDO  | : ALINE CARDIAS FIGUEIREDO                                                                                                                       |
| RECORRIDO  | : ALINE DO VALE VARGAS                                                                                                                           |
| RECORRIDO  | : ARIANE MAIR SEIXAS DE ALMEIDA                                                                                                                  |
| RECORRIDO  | : ELIANA MORAES CERNEV                                                                                                                           |
| RECORRIDO  | : FERNANDO PARISOTTO                                                                                                                             |
| RECORRIDO  | : GEOMAR GARCIA                                                                                                                                  |
| RECORRIDO  | : INEZ OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO                                                                                                                |
| RECORRIDO  | : JOICE MARA DE OLIVEIRA GONCALVES                                                                                                               |
| RECORRIDO  | : JOSE DIRCEU FERMINO SEGUNDO                                                                                                                    |
| RECORRIDO  | : NARA CRISTINA MORAES FARIAS                                                                                                                    |
| RECORRIDO  | : NILSON MOACIR OLIVEIRA CORDEIRO                                                                                                                |
| RECORRIDO  | : PEDRO VICTOR SFASCIOTTI                                                                                                                        |
| RECORRIDO  | : REGINALDO DEVEQUI                                                                                                                              |
| ADVOGADO   | : LUIZ ANTÔNIO SANTOS - SP346533                                                                                                                 |
| RECORRIDO  | : SABRINA DE MATTOS                                                                                                                              |
| ADVOGADO   | : LUIZ ANTÔNIO SANTOS E OUTRO(S) - SP346533                                                                                                      |
| INTERES.   | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ                                                                                                  |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de  
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275  
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979  
FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668

AGRAVADO : ALINE CARDIAS FIGUEIREDO

AGRAVADO : ALINE DO VALE VARGAS

AGRAVADO : ARIANE MAIR SEIXAS DE ALMEIDA

AGRAVADO : ELIANA MORAES CERNEV

AGRAVADO : FERNANDO PARISOTTO

AGRAVADO : GEOMAR GARCIA

AGRAVADO : INEZ OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : JOICE MARA DE OLIVEIRA GONCALVES

AGRAVADO : JOSE DIRCEU FERMINO SEGUNDO

AGRAVADO : NARA CRISTINA MORAES FARIAS

AGRAVADO : NILSON MOACIR OLIVEIRA CORDEIRO

AGRAVADO : PEDRO VICTOR SFASCIOTTI

AGRAVADO : REGINALDO DEVEQUI

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SANTOS - SP346533

AGRAVADO : SABRINA DE MATTOS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SANTOS E OUTRO(S) - SP346533

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.